PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006717-35.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Leandro Henrique Lopes Ribeiro

Embargado: Silvio Feliciano

LEANDRO HENRIQUE LOPES RIBEIRO ajuizou ação contra **SILVIO FELICIANO**, pedindo a liberação do valor bloqueado nos autos da ação de execução que o embargado move contra Regina de Paula Ramos dos Santos Arthur ME. Alegou, para tanto, que deixou em consignação o seu automóvel VW/Gol, placas FDO-2675, no estabelecimento comercial da executada, a fim de que fosse vendido para algum terceiro. Já no dia 14 de junho de 2018, Elizete Maria de Souza se interessou em adquirir o veículo mediante financiamento bancário do valor de R\$ 18.000,00, sendo que tal quantia deveria ser transferida para uma conta bancária da revendedora cadastrada junto à instituição financeira. Assim, efetivado o depósito na conta da executada no dia 15 de junho, houve o bloqueio da quantia no interesse do embargado.

Sustou-se o curso da ação principal no tocante ao valor bloqueado.

O embargado foi citado e contestou o pedido, aduzindo que a executada é a real proprietária da quantia que estava depositada em sua conta.

Em réplica, o embargante insistiu nos termos iniciais.

Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

Na audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento pessoal do embargante e inquiriram-se duas testemunhas.

Encerrada a instrução, somente o embargado apresentou suas alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O conjunto probatório revela que, mediante acordo verbal com a executada, o embargante deixou em consignação o veículo VW/Gol, placas FDO-2675, para ser revendido no seu estabelecimento comercial, prática, aliás, que é comumente adotada nas transações envolvendo automóveis. Ficou acordado que o embargante pagaria para a proprietária da loja de veículos a importância de R\$ 1.500,00 pela venda efetuada.

Alguns dias depois, Elisabete Maria de Souza esteve naquela loja e se interessou pelo veículo em questão, resolvendo adquiri-lo pelo valor de R\$ 25.000,00 (fl. 18). Contudo, sem ter condições de adimplir tal quantia de modo imediato, ela deu de entrada a importância de R\$ 7.000,00, financiando o restante junto à BV Financeira (fls. 22/23).

Importante consignar, nesse ponto, que a divergência entre o preço do bem apontado nos documentos de fls. 17/23 (R\$ 25.000,00) e aquele indicado pelo embargante em seu depoimento pessoal (R\$ 23.000,00) em nada interfere no julgamento do feito, pois é certo tal diferença está relacionada ao efetivo valor que foi dado a título de sinal, ou seja, se foi adimplida a importância de R\$ 7.000,00 ou R\$ 5.000,00, sem que isso acarrete em modificação do *quantum* objeto do financiamento.

Conforme demonstra a ficha juntada à fl. 21, o cadastro da tomadora do empréstimo foi realizado por intermédio da loja Regina P. Ramos dos Santos Arthur ME, não havendo nenhuma indicação do nome ou conta bancária do embargante nos documentos elaborados pela instituição financeira. Nesse sentido, é indubitável concluir que o valor liberado pela BV Financeira foi transferido para a conta da executada, pessoa com que já mantinha vínculo e que figurava como a revendedora do bem.

A testemunha Felipe Gabriel Zilião confirmou que a transação se dera da forma supracitada: "Trabalho na loja de veículos 'Império'. Sou vendedor. Conheço Leandro faz um ano. Leandro deixou seu automóvel Gol, vermelho, na loja, em consignação. Esse veículo ficou na loja por uma ou duas semanas e foi vendido para uma moça. Eu mesmo intermediei a venda. A venda aconteceu por R\$ 23.000,00, uma parte paga em dinheiro, salvo engano R\$ 5.000,00, e outra parte financiada. (...) Leandro pagaria R\$ 1.500,00 de comissão pela venda. Em financiamentos dessa natureza, de veículos em consignação, a financeira deposita o valor financiado na conta da loja, não do proprietário que deixou para venda" (fl. 71).

Por outro lado, não há nenhuma prova, nem mesmo indícios, de que o embargante teria vendido o seu veículo para a executada, e não deixado em consignação no local, ou que a quantia bloqueada não esteja relacionada ao negócio celebrado com Elisete Maria de Souza.

Enfim, comprovado que o valor de R\$ 18.000,00 bloqueado na conta corrente da executada Regina de Paula Ramos dos Santos Arthur ME pertence, de fato, ao embargante, de rigor o acolhimento do pedido deduzido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** para determinar a liberação do valor de R\$ 18.000,00 em favor do embargante.

Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do embargante fixados em 12% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de outubro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA